



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
CREAMENTO FINANCAS
POLITICAS PUBLICAS
21/10/19
DATA

PROJETO DE LEI N.º 043/2019

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências.

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do direito de explorar comercialmente o Quiosque e os decks de madeira anexos ao mesmo, localizados na Praça Olímpio Santos.

§ 1.º A concessão abrangerá 100 m² (cem metros quadrados), referente à obra construída no local retro identificado, e dois decks de madeira cobertos medindo um total de 194,30 m² (cento e noventa e quatro metros e trinta centímetros quadrados), durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

§ 2.º Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Município de Manguueirinha, sem qualquer indenização, a posse do quiosque localizado na Praça Olímpio Santos, bem como as benfeitorias que, se necessárias, forem realizadas no local, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 3.º Para incentivo ao início das atividades será concedido prazo de carência de 12 (doze) meses após a entrega da posse para início de pagamento.

Art. 2.º O quiosque a que se refere o art. 1.º desta Lei será destinado às atividades exclusivas de alimentação, como comércio de café expresso, sorveteria, frigoríficos, venda de gêneros alimentícios, lanchonete, bar dentre outros gêneros da atividade comercial.

Art. 3.º É dever do concessionário:

- I - Manter conservada e limpa a área cedida e arredores;
- II - Utilizar apenas a área dimensionada no contrato de concessão;
- III - Portar equipamentos apropriados, segundo as normas da Vigilância Sanitária, para comercializar gêneros alimentícios;
- IV - Cumprir a legislação municipal vigente e as cláusulas do Contrato de Concessão;
- V - Manter o acesso livre e gratuito aos banheiros existentes no local, providenciando a manutenção e limpeza dos mesmos às próprias custas;
- VI - Manter as características originais do bem cedido;
- VII - Pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

Recibí em 17/10/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/19
Juiz T. L.
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/19
Juiz T. L.
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

L DE MANGUEIRINHA

19.09.30 min

ara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

IX - Disponibilizar, quando necessário, e no caso de realização de possíveis eventos, segurança no local para os usuários;

X - Ser responsável por todo e qualquer dano praticado por seus prepostos ou terceiros no local, bem como por todo e qualquer dano físico ocorrido nas dependências a clientes ou a terceiros;

Art. 4.º O prazo de concessão será de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se presente o interesse público e por uma única e exclusiva vez.

Art. 5.º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 6.º São encargos do Poder Concedente:

I - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

Art. 7.º Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguinhos - PR



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

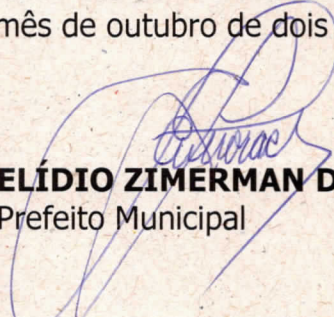
Cumprimentando-os cordialmente tenho a honra de encaminhar-lhes o presente Projeto de lei que visa a autorização para concessão exploração comercial de quiosque localizado na praça Olímpio Santos.

A intenção em realizar a presente concessão é permitir que haja naquele ponto um espaço comercial de gêneros alimentícios aos munícipes que frequentam a praça cujas obras de revitalização estão em processo de finalização.

Que segue em anexo Memorial Descritivo e Mapa da área a ser explorada pelo presente.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo do nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL URBANO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Mangueirinha - PR

Imóvel: Praça Olímpio Santos— Mangueirinha - PR

Área: 3.568,10m²

Limites e Confrontações

Norte: Confronta com a Avenida Iguaçu, com 133,83m.

Sul: Confronta com a Rua Souza Naves, na distância de 133,83m.

Leste: Confronta com a Rua Marcilio Dias, na distância de 4,80m.

Oeste: Confronta com a Rua Pedro Alvares Cabral, na distância de 49,72m.

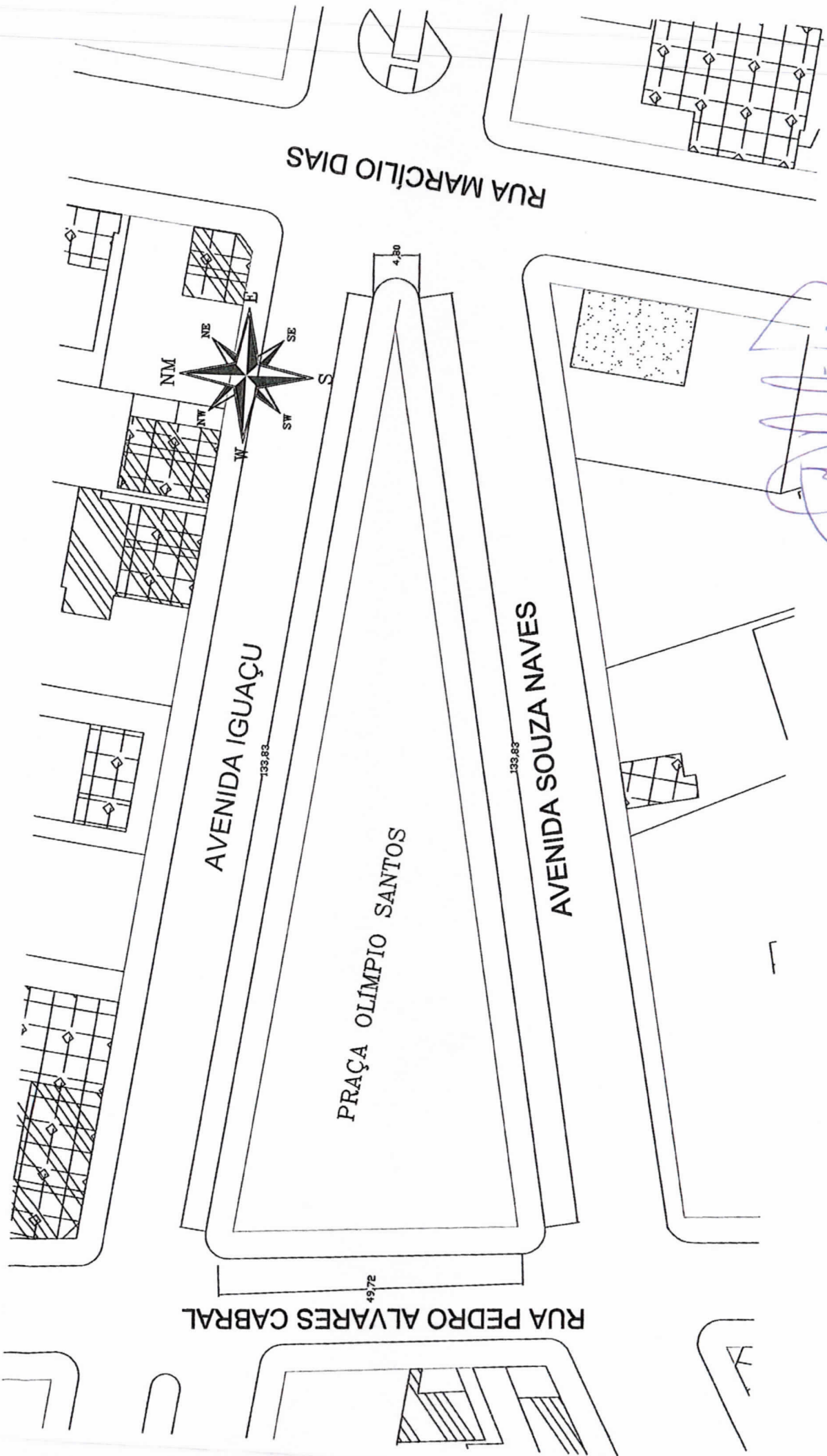
UTM: 381881.91m E
7130276.70m S

OBS: *A planta Topográfica elucidada o presente Memorial Descritivo, sendo parte integrante do mesmo.*


Engº Civil Júlio Cesar S. Mattos
CREA- 140981-D/PR
JÚLIO CÉSAR SANTOS MATTOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 140983/D

Mangueirinha, 06 de março de 2018.

out



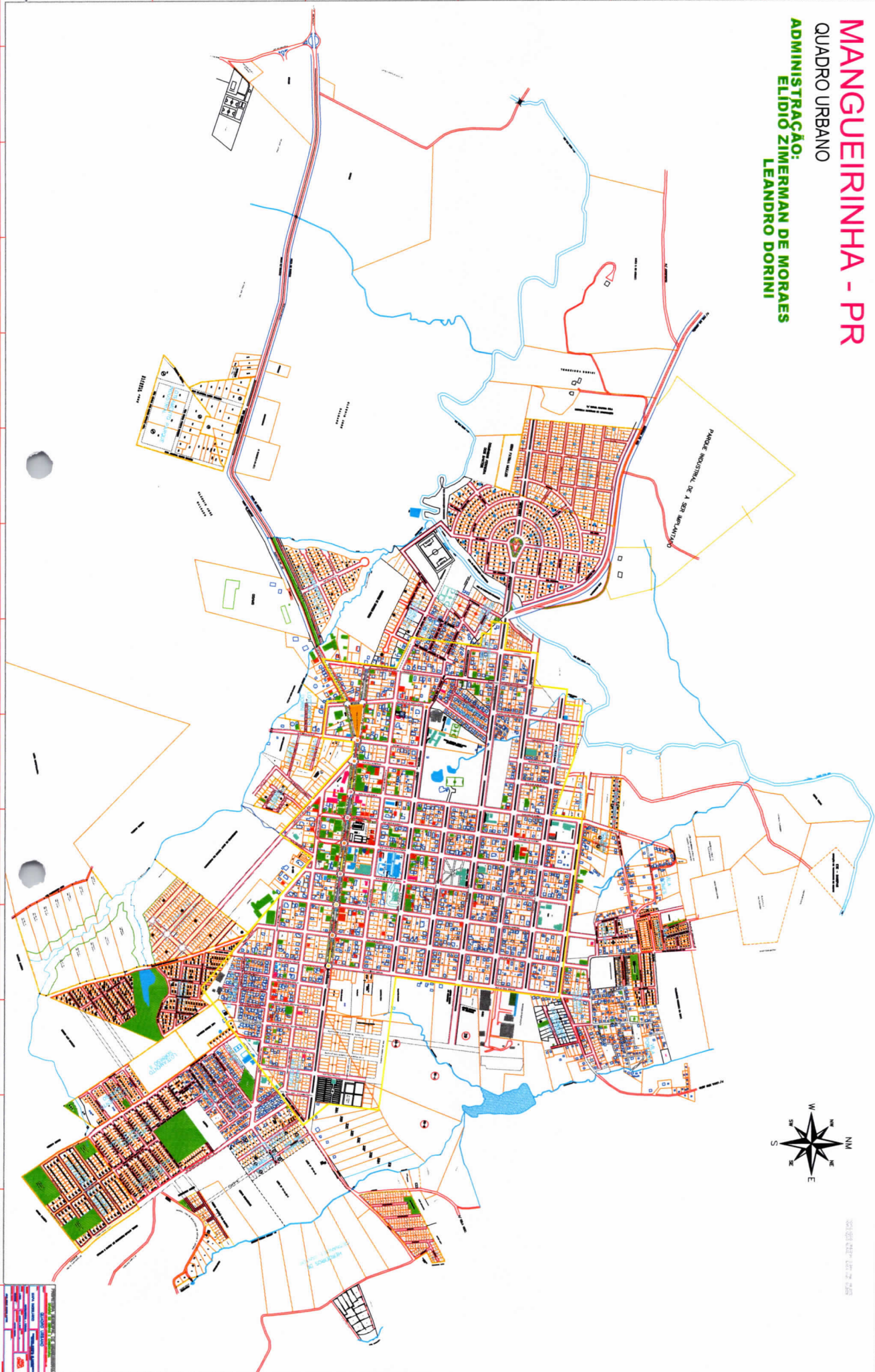
JULIO CESAR SANTOS MATTOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 140983/D

05/28

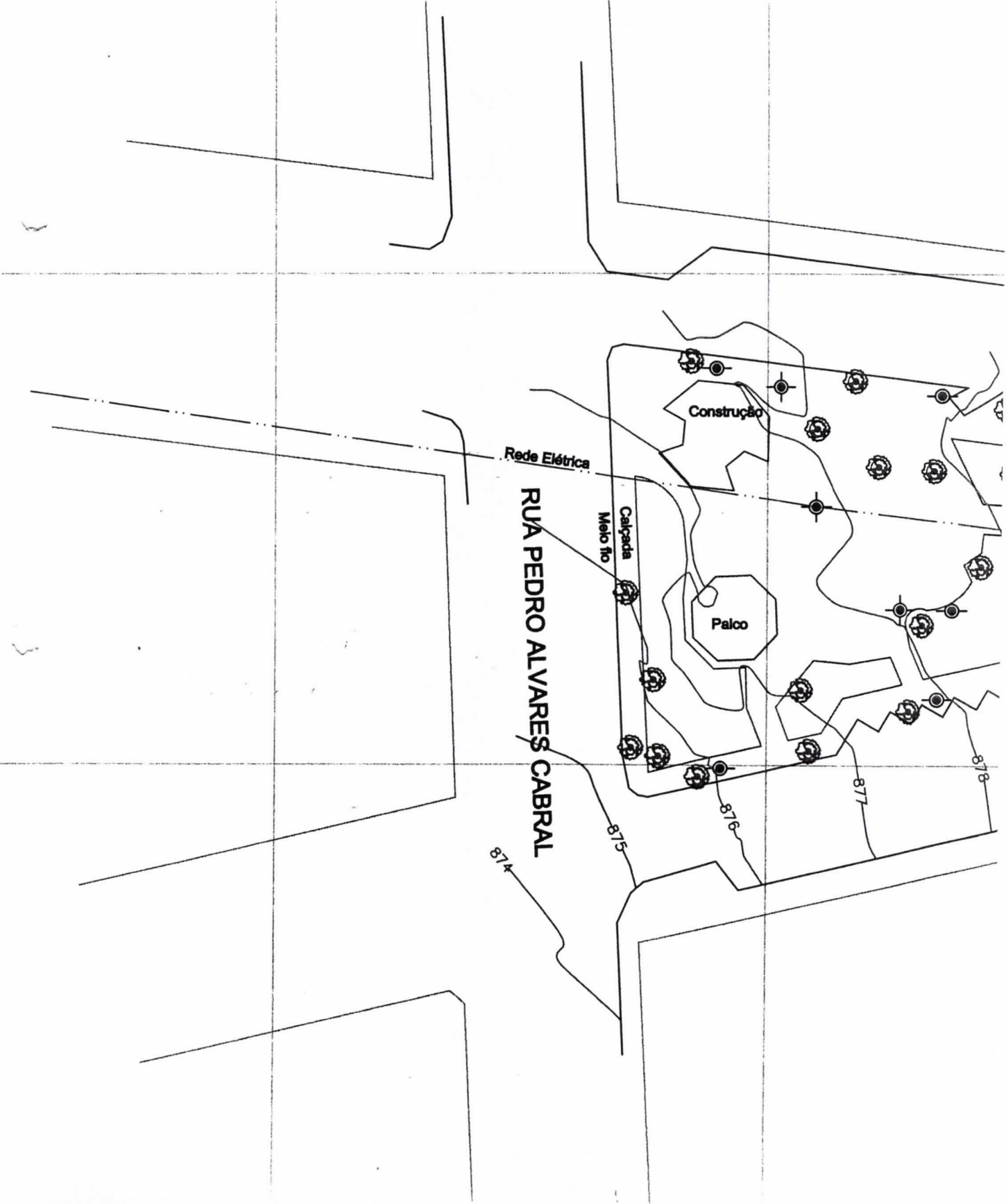
MANGUEIRINHA - PR

QUADRO URBANO

ADMINISTRAÇÃO:
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
LEANDRO DORINI



30



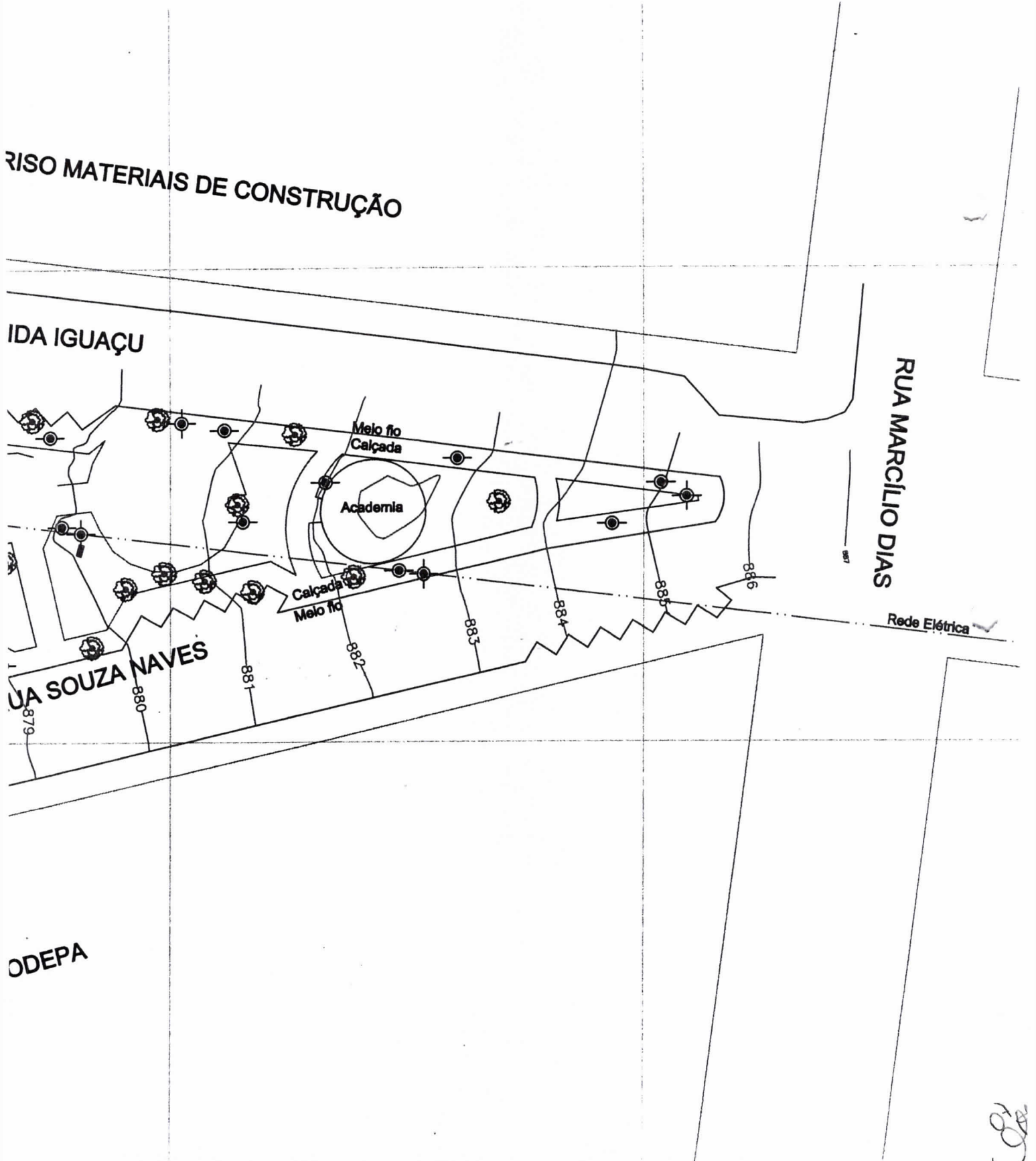
RISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

IDA IGUAÇU

RUA MARCILIO DIAS

UA SOUZA NAVES

ODEPA





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 081/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 043/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 28/10/19 às 09h52 min.
Assinatura: [assinatura]
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante licitação pública, a concessão de uso do quiosque e dos decks de madeira anexos ao mesmo, todos localizados na Praça Olímpio Santos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do município. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LO, Art. 129).

Inicialmente, destaco que os bens públicos são tradicionalmente classificados quanto à sua destinação, expressamente prevista no artigo 99, do Código Civil, que se distingue em três classes: a) bens de uso comum: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, b) bens de uso especial: aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; e c) bens dominicais: os bens próprios como objeto de direito real ou pessoal, não aplicados nem ao uso comum nem ao uso especial.

Tal classificação se mostra relevante à medida que os bens das duas primeiras classes, por estarem afetados ao interesse público, apenas podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso). Por outro lado, os bens dominicais, por estarem no comércio jurídico privado, podem ser cedidos

Página 1 de 7

Recebi em: 28/10/19
Assinatura: [assinatura]
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

tanto pelos instrumentos jurídicos de direito público acima mencionados quanto pelos contratos previstos na legislação civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 694).

Feitas tais considerações, no que concerne à proposição ora em análise, infere-se que o imóvel em questão será objeto de concessão de uso, sob a forma onerosa, o que guarda observância com os comentários feitos acima e, portanto, permite que seja autorizada a medida pretendida, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, Diploma que tem por função regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

Nada obstante, no âmbito do Município de Mangueirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade adequada**.

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

a) Da ausência de matrícula do imóvel



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De proêmio, convém ressaltar que o presente Projeto não veio instruído sequer com cópia da matrícula do imóvel que se pretende realizar a concessão de direito real de uso, documento que se mostra essencial até mesmo para a apresentação da proposição legislativa, ao passo que não há como se deliberar sobre a mesma sem ao menos identificar o imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Sendo assim, salvo melhor juízo, entendo que o presente Projeto, por lhe faltar documento essencial para a correta identificação do imóvel, não poderá ter prosseguimento e ser aprovado desta forma.

b) Exigência de prévia avaliação

No que tange à exigência de prévia avaliação, constata-se que o presente Projeto, além de não ter sido instruído com a cópia da matrícula do imóvel, também não trouxe a avaliação prévia do valor mensal da locação sobre o imóvel que se pretende outorgar a concessão onerosa de uso.

Aliás, nem mesmo constou no bojo do Projeto de Lei o valor da contraprestação que será paga pelo particular vencedor da licitação pública.

Nesse sentido, entendo que o interesse público recomenda que a avaliação do valor da locação do bem seja feita de acordo com o valor de mercado imobiliário do Município, que apenas poderá ser aquilatado por profissional com conhecimento técnico na área.

Sobre à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal – entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese de concessão de uso –, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo da locação e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado da locação do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea avaliação do valor da locação do imóvel a ser alienado, de acordo com seu valor real de mercado, bem como sua inclusão mediante emenda aditiva no Projeto de Lei em análise, sob pena de potencial configuração de ato de improbidade administrativa.

c) Existência de interesse público

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Quanto à existência do interesse público, o Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa que a concessão pretendida tem por finalidade permitir que o quiosque e anexos localizados na Praça Olímpio Santos sejam aproveitados para comercializar gêneros alimentícios aos munícipes que frequentam o respectivo local.

Nesse sentido, compete aos nobres Edis deliberarem sobre a real existência de interesse público na medida pretendida, a fim de decidir se a proposição merece ser aprovada e, consequentemente, autorizar o Poder Executivo a realizar concessão em análise.



d) Exigência de procedimento licitatório

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao assegurar a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.

Quanto à modalidade licitatória, na ótica deste procurador, pela interpretação sistemática da Lei Federal nº 8.666/93, a concorrência não seria obrigatória em se tratando da modalidade eleita na presente proposição - concessão administrativa - ao passo que o referido Diploma apenas exige concorrência na hipótese de concessão real de uso¹.

No entanto, imperativo considerar que, em sentido contrário, há previsão específica no artigo 136, §1º², Lei Orgânica Municipal determinando a realização da licitação na modalidade concorrência, daí porque a mencionada disposição deve ser observada.

Dessarte, reputo necessária a edição de emenda aditiva para o fim de condicionar a concessão de uso do imóvel pretendido ao procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Finalmente, ressalto ser de salutar importância que os nobres Edis, quando deliberarem sobre a proposição, analisem as condições impostas aos participantes, a fim de conjugá-las com o interesse público.

¹ Art. 23 (...)

§ 3º **A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como **nas concessões de direito real de uso** e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (grifei)

² Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º **A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica. (frisei)

12
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dentre tais condições, imperioso atestar a possibilidade de concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de empresas que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a concessão de uso a uma empresa predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo que, **após cumpridas as recomendações apontadas alhures**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, ressalto que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, daí porque não interfere na tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei. Ademais, o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de aprovação é de 2/3, conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13
f g



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 24 de outubro de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 043/2019**

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 043/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, tendo como amparo legal o Artigo 132, inciso I e Artigo 133, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Art. 133- O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seu uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

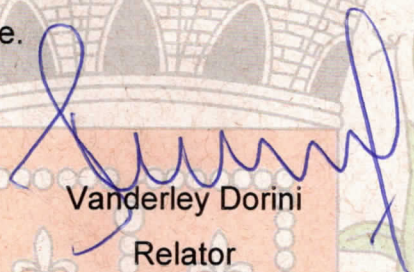
§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 043/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e nove de outubro de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 

Pelas conclusões Joares Sartori 





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 29/10/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

João Carlos Santos

Presidente

Vanderlei Dornini

Relator

Dani PRUCH

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto DE LEI Nº 043/2019

Conclusões a respeito das

matérias: Autoriza o poder executivo a
autorizar concessão onerosa para
exploração comercial da praça
Olimpíco Gaspar no quadro urbano
do município.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

João Carlos Santos

Vanderlei Dornini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 43/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 043/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, tendo como amparo legal o Artigo 132, inciso I e Artigo 133, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

18
JCS



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 133- O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seu uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

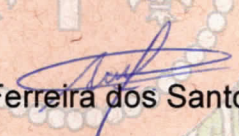
§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

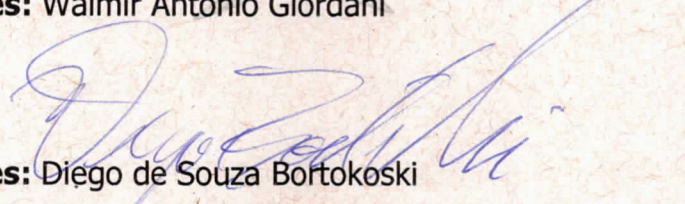
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 043/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de outubro de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos
Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

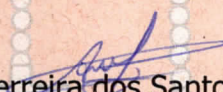
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

26/2019

Aos trinta dias do mês de outubro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 42/2019- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, e o Projeto de Lei n.º 43/2019- Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro

20
Set



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 30/10/18, estiveram reunidos os Vereadores:

WALMIR A. GIORGANI

Presidente

AMOS F. DOS SANTOS

Relator

DIEGO DE S. BORTOLUZZI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 043/2018

Conclusões a respeito das

matérias: TAL PROJETO VISA A CONCESSÃO E EXPLO-
RAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUE LOCALIZADO NA
PRAÇA OLÍMPIO SANTOS, POIS A PRAÇA FOI
REVITALIZADA, E HOJE É UM ESPAÇO DE
LAZER PARA AS FAMÍLIAS

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Walmir A. GiorGANI
Amos F. dos Santos
Diego de S. Bortoluzzi

21
90



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 043/2019

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 043/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, tendo como amparo legal o Artigo 132, inciso I e Artigo 133, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 132 – A alienação, doação, e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

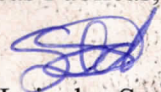
Art. 133- O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de seu uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

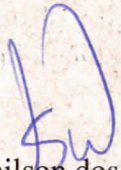
§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 043/2019. Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 31 de outubro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini








Câmara Municipal de Mangueirinha

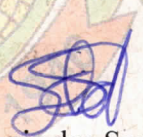
CNPJ 77.780.120/0001-83

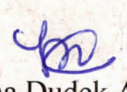
17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 042/2019** – Abre crédito especial no orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 043/2019** – Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Exploração Comercial do Quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do quadro urbano do Município, e dá outras providências, do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 014/2019** - Concede título de Cidadão Honorário ao Doutor JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 042/2019 e n.º 043/2019, ambos do Executivo Municipal e do Projeto de Lei n.º 014/2019 do Poder Legislativo, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

23
30



Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 31/10/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Emilson dos Santos</u>	Presidente
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator
<u>Diogo A. C. Noll</u>	Membro
<u>Ivete A. D. Agostini</u>	Membro

Diogo A. C. Noll

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 043/2019 - Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para exploração comercial do quiosque localizado na Praça Olímpio Santos na Sede do Quadro Urbano do Município, e das outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O presente Projeto de Lei tem por escopo, e permite a concessão do espaço existente para a exploração de vendas de gêneros alimentícios aos munícipes que frequentam a praça cujas obras de revitalização em processo de finalização, o qual fulgora estritamente necessário.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria